

O EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto nos art. 498, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Resolução n. 395, de 29.03.2017),

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o Projeto de Resolução com as devidas cláusulas justificativas, constantes do Anexo Único deste Ato.

Art. 2º ESCLARECER que, a partir da presente publicação, passará a fluir prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de emendas, nos termos do disposto no art. 498, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Resolução n. 395, de 29.03.2017).

Art. 3º DETERMINAR que, findo o prazo assinalado no art. 498, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com ou sem apresentação de emendas, a Secretaria Judiciária encaminhe o Projeto à COJURI para emissão de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, art. 498, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador Ricardo Paes Barreto

Presidente

ANEXO ÚNICO

PROJETO Nº 009/2024 TP - RESOLUÇÃO

EMENTA: Dispõe sobre a transformação da Vara de Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital em Vara Regional de Crimes Contra a Administração Pública, Ordem Tributária, Lavagem de Dinheiro e de Delitos de Organizações Criminosas Colegiada do Estado.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 500, de 5 de julho de 2022, que inseriu o art. 146-A na Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária), que autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alterar a competência e a denominação de unidades judiciais, mediante normativo interno;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência administrativa, estampado no art. 37, caput, da Carta Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.850/13, que dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal envolvendo organizações criminosas;

CONSIDERANDO o teor do art. 1º-A da Lei nº 12.694/12, que possibilita aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais a instalação de Varas Criminais Colegiadas com competência para julgamento de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição e das infrações penais conexas;

CONSIDERANDO que a especialização de Varas tem gerado bons frutos no sentido de ocasionar maior eficiência por meio de um processo mais célere, menor incidência de nulidades processuais e um aumento de sentenças proferidas, cumprindo assim ditames constitucionais tais como o respeito ao devido processo legal e a razoável duração dos processos;

CONSIDERANDO a complexidade do processamento e julgamento de ações envolvendo organizações criminosas;

CONSIDERANDO ser a lavagem de dinheiro um notório instrumento manejado pelas organizações criminosas na movimentação dos recursos ilícitos e na perene estruturação das atividades ilícitas;

CONSIDERANDO a experiência nacional e internacional no sentido de ser o combate à lavagem de dinheiro o meio mais eficaz para a asfixia financeira das organizações criminosas com o consequente enfraquecimento delas;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de uma política efetiva na tramitação dos processos criminais de organizações criminosas, e, por consequência, maior eficiência na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a baixa demanda processual na Vara de Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital,

RESOLVE:

Art. 1º Fica transformada a Vara de Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital em Vara Regional de Crimes Contra a Administração Pública, Ordem Tributária, Lavagem de Dinheiro e de Delitos de Organizações Criminosas Colegiada do Estado.

Art. 2º Além da competência do art. 89, a Vara Regional de Crimes Contra a Administração Pública, Ordem Tributária, Lavagem de Dinheiro e de Delitos de Organizações Criminosas Colegiada do Estado terá a competência definida no art. 90-K, da Lei Complementar n. 100 de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A competência da Vara Regional de Crimes Contra a Administração Pública, Ordem Tributária, Lavagem de Dinheiro e de Delitos de Organizações Criminosas Colegiada do Estado abrange as comarcas das 1ª, 2ª e 3ª circunscrições judiciárias.

Art. 3º Em razão da modificação de competência da Vara de Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital, haverá redistribuição dos processos dos feitos relativos a delitos de organizações criminosas (Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013) e Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998) oriundos das unidades criminais.

Art. 4º Fica transformado 1 (um) cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, criado para atender à Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas, em 1 (um) cargo de Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância.

Art. 5º No próximo encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado, referente à alteração legislativa da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, o teor desta Resolução bem como a atualização dos seus Anexos deverão ser inseridos no Código de Organização Judiciária.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada deliberação deste E. Tribunal Pleno o presente projeto de resolução, cujo objeto é transformar a Vara de Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital em Vara Regional de Crimes Contra a Administração Pública, Ordem Tributária, lavagem de Dinheiro e de Delitos de Organizações Criminosas Colegiada do Estado.

É que a partir da modificação estabelecida pela Lei nº 13.964/19, a Lei nº 12.694/12 foi acrescida com o art. 1º-A possibilitando aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais a instalação de **Varas Criminais Colegiadas com competência para julgamento de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição e das infrações penais conexas**.

A experiência tem demonstrado que a especialização de Varas em temas sensíveis e, por vezes complexos, tem gerado bons frutos, no sentido de ocasionar maior eficiência por meio de um processo mais célere, menor incidência de nulidades processuais e um aumento de sentenças proferidas, cumprindo assim ditames constitucionais, tais como o respeito ao devido processo legal e a razoável duração dos processos.

O combate às organizações criminosas tem se apresentado um árduo desafio ao Estado, exigindo deste não apenas vontade político-administrativa, mas ações concretas nesse desiderato. Vimos a complexidade e o veloz aperfeiçoamento das estruturas criminosas na prática das suas ações ilícitas (tráfico ilícito de entorpecentes em âmbito nacional e internacional, tráfico de armas de fogo, crimes contra a Administração Pública etc), de modo que atores responsáveis pela investigação, processo e julgamento das pessoas envolvidas nesse contexto devem igualmente estar em constante evolução a fim de bem cumprir seus misteres.

O objetivo último das organizações criminosas é garantir os lucros das infrações penais, sendo a lavagem de dinheiro a engenharia utilizada para dar aparência de licitude e incluir na economia formal os bens, direitos e valores auferidos ilicitamente, causando severos prejuízos à paz social e ao desenvolvimento econômico-social.

A lei nº 12.850/13, que dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal envolvendo organizações criminosas foi um ponto de inflexão fundamental no enfrentamento daquelas, fornecendo instrumentos para tanto, a exemplo de técnicas especiais de investigação, já que as triviais se mostravam obsoletas.

Entretanto, não se mostrou suficiente o aperfeiçoamento legislativo desacompanhado da especialização dos atores responsáveis por investigar, como é o caso das Polícias Civil e Federal e do Ministério Público. Igualmente, não se pôde olvidar que o Poder Judiciário, responsável

pela prestação jurisdicional, seja apreciando medidas cautelares, seja conduzindo as ações penais e proferindo sentenças, também teve que imergir na especialização do processamento e julgamento das causas envolvendo ORCRIMs e lavagem de dinheiro.

Todavia, a especialização do Poder Judiciário por meio da criação e implementação de Varas específicas não ocorreu em todos os estados da federação. No estado de Pernambuco, em particular, houve a criação por força de lei, mas não a implementação, fato que vem ocasionando alguns prejuízos às investigações e ao regular desenvolvimento das ações penais.

Por vezes medidas cautelares complexas envolvendo prisões, buscas e apreensão e medidas assecuratórias não são adequadamente compreendidas e impulsionadas processualmente, gerando ineficiência no alcance de elementos de prova fundamentais e no sequestro de bens, direitos e valores que são o combustível do funcionamento das organizações criminosas.

O conhecimento quanto ao papel institucional do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), do Banco Central do Brasil, das instituições financeiras e de diversos outros atores na prevenção e combate à lavagem de dinheiro é essencial para uma correta apreciação das medidas cautelares postas à apreciação do Poder Judiciário, evitando-se assim equívocos que gerem morosidade e, em alguns casos, perda completa do trabalho investigativo desempenhado.

Os aprimoramentos necessários para uma prestação jurisdicional especializada no combate às organizações criminosas e à lavagem de dinheiro exige a implementação de Varas especializadas, para que seja possível experimentar avanços reais já alcançados pela Justiça federal, por exemplo, como aumento do número de ações penais referentes a tais crimes, aumento significativo de bens apreendidos/sequestrados, alienação antecipada desses e na condenação de pessoas relevantes para a atuação das ORCRIMs.

Por todas essas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desta E. Corte de Justiça à presente proposição.

Des. RICARDO PAES BARRETO
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

ATO Nº 436, DE 5 DE MARÇO DE 2024.

Torna público Projeto de Resolução, para abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis, em regime de URGÊNCIA, para a apresentação de emendas e apresentação de parecer da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno (COJURI), nos termos do disposto no artigo 498, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Resolução n. 395, de 29 de março de 2017).

O EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e considerando o disposto no art. 498, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Resolução n. 395, de 29.03.2017),

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o Projeto de Emenda Regimental, de iniciativa desta Presidência, e as correspondentes cláusulas justificativas constantes do Anexo único deste Ato.

Art. 2º ESCLARECER que, a partir da presente publicação, passará a fluir prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de emendas, nos termos do disposto no art. 498, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 3º DETERMINAR que, findo o prazo assinalado no art. 498, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com ou sem apresentação de emendas, a Secretaria Judiciária encaminhe o Projeto à COJURI para emissão de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, art. 498, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - Resolução n. 395, de 29.03.2017).

Publique-se e cumpra-se

Desembargador Ricardo Paes Barreto
Presidente do Tribunal de Justiça

PROJETO Nº 010/2024 - TP - EMENDA REGIMENTAL

Ementa: Altera a Resolução nº 395, de 29 de março de 2017 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco), a fim de regulamentar a contagem de prazo relativo aos processos administrativos no âmbito do Tribunal de Justiça.

O **PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a Resolução nº 395, de 29 de março de 2017 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco -, para fixar disciplina normativa sobre a contagem dos prazos regimentais nos processos administrativos;